



Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André - SP

Em nome de Jesus

Prot. 3048/35

REVOGAÇÃO DO DECRETO DE SUSPENSÃO DE ORDEM

A todos que este nosso decreto virem, saudação, paz e bênção no Senhor!

Eu, Dom Pedro Carlos Cipollini, Bispo Diocesano, no exercício do Munus Pastoral, como Pastor próprio da Igreja Particular de Santo André que me foi confiada por mercê de Deus, pelo Romano Pontífice, conforme os Cânones 375 e 381 do Código de Direito Canônico, sobre as obrigações dos clérigos, especialmente nos Cânones 273 e 274 §2º; e ainda o que determina o cân.1319 da nova codificação do livro VI, do Ordenamento jurídico vigente:

Considerando que o Revmo. Sr. **Padre Adenizio Leonardo Miranda**, infringiu os cânones 276 § 1 e 277 § 1, fato confirmado pelo mesmo diante dos fiéis, e de minha pessoa, e com isto, provocado escândalo entre os mesmos;

Tendo em vista que, o supramencionado presbítero ficou afastado de suas funções sacras por um período de interdição, tendo cumprido o que lhe fora aplicado como pena medicinal.

Considerando à época que na carta de renúncia ao ofício, o referido padre alegou que está sofrendo de “ansiedade, doença esta que ocasionou muitos danos ao meu sistema emocional e psíquico” (sic) e ainda alegado estar: “emocionalmente abalado e psicologicamente incapaz de dar continuidade ao trabalho junto à comunidade” (sic);

Tendo em vista que seu tratamento na Clínica “Comunidade Vida Nova” foi realizado num período de 9 meses, sendo que o referido Presbítero manifesta, atualmente, seu apreço ao Ministério Sacerdotal, restando firme a obrigação de reparar o dano, e tendo completado o tempo e cumprido algumas exigências de correção fraterna;

Tendo invocado as luzes do Divino Espírito Santo para a reta administração da Justiça na Verdade e na Caridade, e na condição de quem preside a porção do Povo de Deus que me fora confiada, tendo como um dos meus deveres vigiar e promover o bem, não apenas da comunidade eclesial como um todo, mas também o de cada um dos fiéis, imbuído sempre de zelo e de caridade pastoral, tendo aplicado oportunas e justas exortações, admoestações ou advertências visando “primo et per se” a conversão e a mudança de vida (metanoia) daquele que caiu e transgrediu, dar-lhe a oportunidade de demonstrar sua recuperação na vida de nosso presbitério.

Portanto, diante destes fatos, tendo evitado a omissão ao aplicarmos a devida correção, havemos por bem decreta com espírito paternal como de fato

DECRETAMOS

formalmente para que produza todos os efeitos legais, conforme os cânones 1336 e 1340, para o bem do clérigo, a **REVOGAÇÃO da suspensão canônica do exercício das suas**



Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André - SP

Em nome de Jesus

funções Sacerdotais, conforme o DECRETO Prot.: 2472/35, datado a 08 de fevereiro de 2021, a teor do c. 1348 – Quando o réu é absolvido da acusação ou não se impõe a ele nenhuma pena, o Ordinário pode tomar medidas úteis a ele ou ao bem público, mediante oportunas advertências e por outros caminhos de sua solicitude pastoral, ou mesmo através de remédios penais, se o caso o exigir.

Restrição

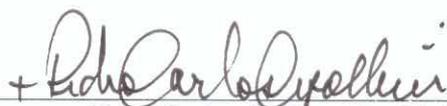
Dá-se ao presbítero, deste modo, oportunidade para sua recuperação tanto espiritual, física e psicológica a fim de ser acompanhado, com a ajuda da Pastoral Presbiteral Diocesana, os cuidados necessários para revigorar seu ministério sacerdotal, ou decidir o que for melhor para sua realização humana e bem-estar pessoal.

Fica o Presbítero interdito no exercício de algumas atividades inerentes ao ofício, como a *Faculdade de ouvir confissões de forma habitual*, conforme o Ordenamento Jurídico, cc. 969-975, exceto em perigo de morte, conforme o c. 976 da codificação vigente.

Com a **REVOGAÇÃO** da suspensão canônica do uso de ordens, o referido sacerdote fica novamente apto ao exercício das ordens sacras, tendo jurisdição para presidir ou administrar qualquer sacramento ou sacramental, observando o que foi supramencionado no parágrafo anterior; a luz do Direito, conforme o c. 1361 - § 2. A remissão no foro externo seja dada por escrito, a não ser que uma causa grave sugira outra coisa. § 4. Não se deve dar a remissão até que, de acordo com o prudente juízo do Ordinário, o réu não tenha reparado o dano eventualmente causado; pode ser instado a tal reparação ou restituição por meio de uma das penas previstas no cân. 1336, § 2-4, isso também vale quando lhe é remida a censura, de acordo com o cân. 1358, § 1.

Este Decreto de remoção, lavrado em (04) vias, entra em vigor imediato. Seja devidamente arquivado na Cúria Diocesana e o seu inteiro teor seja levado ao conhecimento do sacerdote, e promulgado e publicado através do Site Oficial da Diocese de Santo André.

Cúria Diocesana de Santo André, 01 de novembro de 2022, Solenidade de Todos os Santos.



Dom Pedro Carlos Cipollini
Bispo de Santo André





Pe. Camilo Gonçalves de Lima
Chanceler do Bispado

